Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 130/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17328/2017
PROTOCOLO	: 1837033
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: WILLIAN LUIZ FONTOURA SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
INTERESSADA	: CIRÚRGICA MS
VALOR	: R$ 240.270,79
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas e elementos essenciais, tais como: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, bem como o extrato do contrato publicado e emissão da respectiva nota e empenho.

A execução financeira é declarada irregular diante da ausência das certidões de regularidade fiscal, bem como a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar: a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2016, realizado pelo Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica MS, a **irregularidade** da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, com **aplicação de multa** aos gestores responsáveis: Prefeito **William Luiz Fontoura**, e à Secretária Municipal de Saúde, **Sandra Teresa Bedin Garcia,** no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** assim distribuída: Para o Prefeito Municipal **William Luiz Fontoura**: **50 (cem) UFERMS** pelas irregularidades apresentadas ausência de certidões de regularidade fiscal em desconformidade com a previsão legal; **15 (quinze) UFERMS** em face da remessa intempestiva dos documentos; **e** Para a Secretária de Saúde **Sandra Teresa Bedin Garcia: 50 (cem) UFERMS** pelas irregularidades apresentadas – ausência de certidões de regularidade fiscal em desconformidade com a previsão legal; **15 (quinze) UFERMS** em face da remessa intempestiva dos

documentos; **e** pela **concessão** do prazo de **60 dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2016, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS, visando à aquisição de material hospitalar para atender as necessidades da Farmácia Básica das UBS e Unidade Hospitalar Demétria Albano Ramos, no valor inicial da contratação de R$ 240.270,79 (duzentos e quarenta mil duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2016 – foi considerado regular com ressalva, conforme o Acordão **– AC01 – 1076/2018,** nos Autos do **TC/5529/2017.**

Na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que os documentos que instruem a formalização contratual estariam regulares atendendo as disposições estabelecidas na lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, estaria regular, mas identificou as seguintes inconsistências:

Os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

Ausência de certidões de regularidade fiscal, municipal, estadual, federal, trabalhista e do FGTS, em desacordo com o art. 55, XIII da lei 8.666/93.

O Ministério Público, por sua vez, também verificou a ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Trabalhista, referente a cada pagamento efetuado e opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.119/120* (PARECER PAR - 4ª PRC – 9378/2019).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2016, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS.

1.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2016

O Contrato Administrativo n.101/2016 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

1.2 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 101/2016

A execução financeira foi comprovada da seguinte man**e**ira:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	240.270,79
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	**39.945,55**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	140.270,79
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	100.325,24
SALDO EMPENHADO	**39.945,55**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	**39.945,55**
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	**39.945,55**

O valor inicial do contrato foi de R$ 240.270,79, a despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 39.945,55 (trinta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64; porém estão ausentes certidões de regularidade fiscal municipal, estadual, federal, trabalhista e do FGTS, em desacordo com o *art. 55, XIII da Lei 8.666/93*, bem como os documentos foram remetidos fora do prazo *previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

Ao analisar os documentos observo que o contrato foi firmado pela Ex-Ordenadora de Despesas, *Andréia Moreira dos Santos Teodoro*, realizado na data de 9/12/2016, época em que a mesma deixou ser Secretária, sendo sucedida por *Sandra Teresa Bedin Garcia*, que passou a figurar como Ordenadora de Despesas em conjunto com o Prefeito Municipal *William Luiz Fontoura*, como se vê nas Notas de Empenho n. 37/39, de f. 22/27 dos autos, feita essa consideração passo a analisar a matéria, sobre a necessidade da apresentação das certidões na 3ª fase (execução financeira do contrato).

A comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua

capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições geradas pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência.

O art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei 8.666/93, prescreve, *in verbis*:

> Art 27. **Para a habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> (...)
>
> IV- **regularidade fiscal e trabalhista**:
>
> Art. 29 . A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (...)
>
> III – **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 195, *parágrafo 3º*, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público, *in verbis*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> §3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Para *Jessé Torres Pereira Junior*[1] a regularidade fiscal seria indispensável a garantir o cumprimento das obrigações, porque dependendo do montante de débito o devedor estaria economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato celebrado, contrariando, portanto, o art. 195, *parágrafo 3º* da Constituição.

No entanto, ainda, que, se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo uma cláusula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art.55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[1] Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administrativo, p.329

Ademais, em leitura do art. 78, I, da Lei 8.666/93, vemos que o contrato poderá, até mesmo, ser rescindido pela Administração, de acordo com o interesse estatal, se o particular deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da execução, *in verbis*:

> Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
>
> (...)

Assim, ao descumprir requisitos legais, o Jurisdicionado também descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à irregularidade e a aplicação de *multa prevista no art. 181 II, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave – ausência de certidões de regularidade fiscal (infringência do art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, da lei 8.666/1993) – as circunstancias pessoais dos infratores, trata-se de gestores experientes e com graduação superior, cientes, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, “b”5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2016, realizado pelo Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, *infringência as disposições estabelecidas no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993;*

4.3 – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** aos gestores responsáveis: Prefeito ***William Luiz Fontoura***, inscrito no CPF n. 519.573.451-87, e à Secretária Municipal de Saúde, ***Sandra Teresa Bedin Garcia,*** inscrita no CPF n. 110.771.918-63, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS,** assim distribuída:

4.3.1 – Para o Prefeito Municipal ***William Luiz Fontoura***:

A) 50 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas – *ausência de certidões de regularidade fiscal em desconformidade com o* previsto no art. 195 *parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993; em conformidade com o art. 45, I da LC 160/2012 c/c com o art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 aprovado;*

B) 15 (quinze) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.3.2 – Para a Secretária de Saúde ***Sandra Teresa Bedin Garcia:***

A) 50 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas – *ausência de certidões de regularidade fiscal em desconformidade com o* previsto no art. 195 *parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993; em conformidade com o art. 45, I da LC 160/2012 c/c com o art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 aprovado;*

B) 15 (quinze) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.4 pela **CONCESSÃO** do prazo de **60 DIAS** para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/ARP/dssm